

PARECER PRÉVIO Nº 08/2023

REF.: PROCESSO Nº 1504/2023

PROJETO DE DECRETO-LEGISLATIVO Nº 03/2023

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR CARLOS FERREIRA

ASSUNTO: Projeto de Decreto-Legislativo nº 03/2023, dispondo sobre a revogação de diversos Decretos-Legislativos que instituíram Sessões e Atos Solenes.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se do Projeto de Decreto-Legislativo nº 03/2023, de autoria do nobre Vereador Carlos Ferreira, protocolizado nesta Casa no dia 21 de março de 2023, que dispõe sobre a revogação de diversos Decretos-Legislativos que instituíram Sessões e Ato Solenes.

Segundo a justificativa apresentada pelo nobre Vereador-autor, “após uma análise das solenidades anuais realizadas na Câmara nos últimos 10 anos (desde 2013), foi verificado que ao longo dos anos não teve procura por parte dos Vereadores em realizar esses eventos”.

Segundo a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles¹, “Decreto legislativo é deliberação do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da

¹ na obra “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª. edição, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Darcy Police Monteiro, 3ª. Tiragem, Malheiros Editores, São Paulo, 1990, p. 482).



Câmara. Por isso se diz que o decreto legislativo é de efeitos externos, e a resolução de efeitos internos, ambos dispensando sanção do Executivo, mas sujeitos, no mais, ao processo legislativo comum da lei. O decreto legislativo não é lei nem ato simplesmente administrativo; é deliberação legislativa de natureza político-administrativa de efeitos externos e impositivos para seus destinatários. Não é lei porque lhe faltam a normatividade e generalidade da deliberação do Legislativo sancionada pelo Executivo; não é ato simplesmente administrativo porque provém de uma apreciação política e soberana do plenário na aprovação da respectiva proposição.”

Isto posto, **não vislumbramos obstáculos de ordem legal e constitucional à regular tramitação do presente projeto de decreto-legislativo.**

Quanto ao **quórum** de aprovação, entendemos, salvo melhor juízo, que o mesmo é de **dois terços** (artigo 36, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município de Santo André).

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa, que submetemos à superior apreciação, sem embargo de opiniões divergentes, que sempre respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 18 de abril de 2023.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP – 78.046

